

PROJETO DE LEI CM...../21 visando estabelecer a suspensão das aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública no Município até a realização da vacinação contra a COVID-19 de todo o quadro profissional e da comunidade escolar, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19 como uma pandemia;

CONSIDERANDO a situação de emergência no município de Santo André, conforme os decretos municipais 17.322/2020 e 17.544/2020

CONSIDERANDO o ofício nº 49/2021/SVS/MS de 08/01/21, que inclui os e as trabalhadoras da Educação como grupo de prioridade de imunização no PNI – Plano Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 7, do Direito à Vida e à Saúde que afere seu direito à proteção,

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º As aulas presenciais das escolas privadas e da rede pública de ensino estão suspensas enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da COVID-19, e até que todo quadro profissional e a comunidade escolar estejam imunizados através da vacina contra a COVID-19.

§ único - Compreende-se como comunidade escolar os profissionais que compõe o corpo docente, os trabalhadores técnico-administrativos, assim como quaisquer outros e outras profissionais que mesmo não estabelecidos propriamente na área de educação, exercem sua função nas unidades de ensino de forma direta, conveniada ou terceirizada.



Art. 2º As aulas presenciais deverão ser retomadas após publicação de decreto especificando o fim da situação de emergência e relatório da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) apontando a imunização do público alvo conforme o caput.

Art. 3º Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo ao aluno pleno acesso a todo o conteúdo previsto.

Art. 4º As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogo com os conselhos de escola, com as famílias e com profissionais na educação.

Art. 5º A segurança sanitária de todos os envolvidos no ambiente escolar deve estar assegurada para que haja o retorno das aulas presenciais, com garantia e comprovação da vacinação, e com a verificação e manutenção dos ambientes escolares, garantindo-se a devida ventilação e higiene.

Art. 6º O calendário escolar deverá ser reorganizado conforme determina a legislação pertinente e através de discussão com a comunidade que terá amplo conhecimento de seu conteúdo, através da iniciativa da secretaria municipal de educação e conforme o Plano Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importância da imunização do conjunto da comunidade escolar é imperativo para preservá-las do aumento do risco de contágio da COVID-19, bem como de toda a sociedade. Entende-se por comunidade escolar as pessoas que apresentam vínculo direto com a unidade escolar e são parte integrante de seu funcionamento cotidiano, mesmo que sem vínculo direto com a educação.

A OMS (Organização Mundial de Saúde) ao final de janeiro de 2020 declarou a crise do Covid-19 como emergência em saúde pública e em 11 de março do mesmo ano,



estabelece o surto da doença como pandemia. A partir daí nosso cotidiano foi completamente alterado pelo isolamento necessário, decretado pela municipalidade através dos atos 17.322/2020 e 17.544/2020.

Infelizmente a COVID-19 ainda não está controlada e, pior, crescente em vários centros urbanos, inclusive no Grande ABC e em Santo André. Mesmo com o estabelecimento de um calendário de vacinação, a oferta de doses à disposição ainda é insuficiente para atender toda a demanda.

A comunidade escolar não compõe o grupo inicial que receberá a vacina, porém a determinação da volta às aulas sem nossos jovens, docentes e demais trabalhadores da educação recebam o medicamento, se constitui numa ação temerária socialmente, de alto impacto na saúde de nossos docentes e coloca em risco as famílias de nossos estudantes.

A Secretaria de Vigilância em Saúde (Ministério da Saúde) em ofício nº 49/2021/SVS/MS de 08/01/2021 incluí os trabalhadores/as da educação no Programa Nacional de Imunizações (PNI).

“A vacinação será inicialmente voltada aos grupos de maior risco para agravamento e óbito, assim estarão contemplados nas primeiras fases de vacinação a população pertencente aos grupos de trabalhadores da área da saúde (incluindo profissionais da saúde, profissionais de apoio, cuidadores de idosos, entre outros); pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, população idosa (60 anos ou mais); indígenas aldeados; comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas; população em situação de rua; alguns grupos de comorbidades; **trabalhadores da educação**; pessoas com deficiência permanente severa; profissionais das forças de segurança e salvamento; funcionários do sistema de privação de liberdade; trabalhadores do transporte coletivo; profissionais dos transportadores rodoviários de carga e coletivos; e população privada de liberdade.”

No entanto o Programa Nacional de Imunizações (PNI) está subdividido em 4 fases e os trabalhadores da educação fazem parte da última, ou seja, cerca de 64 milhões de pessoas serão imunizadas antes deles. Além disso, o Programa prevê a conclusão destas 4 fases apenas em dezembro de 2021.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 7º, do Direito à Vida e a Saúde, garante o direito à proteção, de forma que ainda que estivesse cientificamente comprovada a menor letalidade nesta faixa etária, o fato se tornarem vetores da propagação do vírus em seus familiares, amigos e amigas, deixaria indiscutivelmente sequelas de toda a ordem na formação destes jovens e destas crianças.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Diante do exposto apresentamos o Projeto de Lei em tela e acreditamos peremptoriamente que sua apreciação, aprovação e publicação, será de vital importância para a proteção de nossa comunidade.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de janeiro de 2021.

RICARDO ALVAREZ
Vereador



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003600350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.